SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213714 - RS (2026/0112550-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO	:	IVO ENDRES
ADVOGADOS	:	LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
		PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
		CELSO HAGEMANN - RS015012
		ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 783 E 786 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PONTOS DECIDIDOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a rediscussão das matérias decididas na formação do título

Documento eletrônico VDA60679426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a752b09-ebde-4f5e-a7a0-801e58a845d3

executivo judicial, mesmo quando possuírem natureza de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a752b09-ebde-4f5e-a7a0-801e58a845d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213714 - RS (2026/0112550-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
		LEONARDO LAMACHIA - RS047477
		CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
		RODRIGO DORNELES - RS046421
		MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
		LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO	:	IVO ENDRES
ADVOGADOS	:	LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
		PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
		CELSO HAGEMANN - RS015012
		ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 783 E 786 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PONTOS DECIDIDOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a rediscussão das matérias decididas na formação do título

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

executivo judicial, mesmo quando possuírem natureza de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 146-155) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, que houve o prequestionamento ficto dos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil, os quais foram suscitados nos embargos de declaração opostos na origem e considerados prequestionados pela Corte Estadual.

Aduz, outrossim, que o acórdão local incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não se pronunciou acerca da tese de que uma decisão colegiada superveniente, ainda que proferida em recurso de terceiro, prevalece sobre a sentença de primeiro grau não impugnada.

Argumenta, ainda, que as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça devem ter sua incidência afastada, pois o exame do caso em tela não demanda a reanálise de fatos e provas, e os precedentes judiciais citados na decisão agravada não se amoldam à controvérsia jurídica posta nestes autos.

Afirma, também, que houve ofensa aos artigos 502, 505, 507, 783 e 786 do Código de Processo Civil, já que o instituto da coisa julgada material deve ser compreendido a partir da última manifestação do Poder Judiciário sobre a relação jurídica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 172-184, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G contra decisão interlocutória que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença. Efetivamente, o Juízo de primeira instância entendeu pela imutabilidade da parte da sentença, proferida na fase de conhecimento, em que a agravante foi condenada solidariamente ao pagamento de diferenças de complementação temporária de proventos.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) negou provimento ao agravo de instrumento. Na oportunidade, decidiu que a legitimidade passiva da CEEE-G para responder pelas diferenças de complementação temporária de proventos decorre de título judicial transitado em julgado, porque, na fase de conhecimento, houve condenação

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

solidária das empresas do grupo CEEE no pedido “a” (referente à complementação temporária), enquanto a apelação interposta apenas pela Fundação ELETROCEEE versou sobre o pedido “b” (referente à complementação de aposentadoria), sem atingir a coisa julgada já formada sobre o pedido “a”.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão estadual:

> "*A controvérsia diz respeito à legitimidade passiva da agravante CEEE-G para figurar no polo passivo d o cumprimento de sentença que busca o pagamento de diferenças de complementação temporária de proventos.*
> *Conforme se depreende dos autos, o autor, ora agravado, na inicial do processo de conhecimento, relatou que se desligou dos serviços da CEEE em 17.07.1997, época em que ainda não tinha havido a cisão que deu origem às empresas rés, em razão de sua aposentadoria perante a previdência social. A partir do desligamento passou a receber, diretamente da CEEE, o pagamento de complementação temporária de proventos - vantagem criada através de acordo coletivo - até que cumprisse os requisitos para receber o pagamento de complementação de aposentadoria junto à Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, o que ocorreu em 24.04.2011.*
> *Na petição inicial do processo de conhecimento, o autor formulou dois pedidos distintos: (a) a condenação solidária das rés CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR ao pagamento das diferenças de complementação temporária de proventos, em razão de sua condição de aposentado e do recebimento de valor a menor até 27/04/2011; e (b) a condenação solidária de das rés CEEE-GT, CEEE-D, CEEE-PAR e ELETROCEEE ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, em período posterior a 27/04/2011, quando houve a implementação dos requisitos exigidos pela Fundação de seguridade social, em razão de equívoco no cálculo do valor inicial.*
> *A sentença de primeiro grau, num primeiro momento, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas CEEE's e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando apenas a Fundação ao recálculo do benefício de complementação de aposentadoria (pedido "b").*
> *Em razão de omissão na decisão em relação ao pedido "a", foram opostos embargos declaratórios pelo autor, acolhidos para o fim de reconhecer a legitimidade das requeridas CEEE's e julgar procedente também o pedido de complementação temporária de proventos.*
> *Contra o resultado da ação, apenas a ELETROCEEE interpôs recurso de apelação, cujo objeto referia-se à tão somente à complementação de aposentadoria (pedido "b").*
> *Portanto, o acórdão deste Tribunal de reconhecer a inexistência de solidariedade do grupo CEEE se deu em relação ao benefício previdenciário complementar (pedido "b"), mas tal decisão não afetou a condenação já transitada em julgado quanto ao pedido "a", relativo à complementação temporária de proventos.*
> *Conclui-se, portanto, que duas condenações transitaram em julgado: (a) a complementação temporária de proventos em face de todas as rés CEEE's; e (b) a complementação de aposentadoria apenas em face da ELETROCEEE.*
> *No presente cumprimento de sentença, o exequente busca o pagamento de diferenças de complementação temporária, de forma que as executadas são partes legítimas para figurarem no polo passivo do feito, pois solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito.*
> *A alegação da agravante de que não seria patrocinadora dos planos de benefícios previdenciários vinculados à Fundação ELETROCEEE não tem o condão de afastar sua responsabilidade já reconhecida por decisão transitada em julgado. Ademais, o fato de a CEEE-GT ter sido cindida, dando origem à CEEE-G e CEEE-T, não exime a agravante da responsabilidade pelas obrigações da empresa original, especialmente quando a responsabilidade já foi reconhecida judicialmente.*

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

> *Quanto à alegação de que a desestatização da CEEE-G não impôs à nova exploradora o custeio, patrocínio ou manutenção de obrigações decorrentes de planos de previdência complementar, tal argumento não pode ser acolhido nesta fase processual, pois implicaria rediscussão de matéria já decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada.*" (fls. 47-48)

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEEE-G, o Tribunal de origem esclareceu o seguinte:

> "*Da visita procedida neste ato à fundamentação do decisum, confrontada sob a ótica das razões recursais, não se encontram os vícios que dariam ensejo ao acolhimento dos aclaratórios.*
> *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos E Dcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), assentou, em 08 de junho de 2016, que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida", em acórdão assim ementado:*
> *(...)*
> *Com efeito, ficou suficientemente demonstrado no acórdão embargado que a legitimidade passiva da embargante para responder pela condenação ao pagamento das diferenças de complementação temporária de proventos decorre de título executivo judicial transitado em julgado. A decisão colegiada explicitou, de forma clara e fundamentada, que a sentença proferida na fase de conhecimento, após o acolhimento de embargos de declaração, condenou solidariamente as empresas do grupo CEEE (CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR) ao pagamento da referida verba, e que desta parte da decisão não houve recurso por parte das rés, operando-se a coisa julgada.*
> *O acórdão também esclareceu que o julgamento do recurso de apelação, interposto exclusivamente pela Fundação ELETROCEEE, versou sobre a responsabilidade pela complementação de aposentadoria (pedido "b"), não atingindo a condenação já consolidada referente à complementação temporária de proventos (pedido "a"), objeto do presente cumprimento de sentença. Assim, a alegação de ofensa aos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil foi, na prática, rechaçada, pois o julgado se baseou justamente na imutabilidade da coisa julgada para manter a responsabilidade da embargante.*" (fls. 64-65)

Feito esse breve resumo da lide, observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De início, conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, especialmente sobre a ocorrência do trânsito em julgado da condenação solidária da ora recorrente ao pagamento da complementação temporária de proventos.

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Prosseguindo, ao contrário do que sustenta a agravante, deve ser mantida a conclusão de que os artigos 783 e 786 do CPC/2015 não foram objeto de prequestionamento.

Com efeito, quanto à alegada violação aos artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

E nem se diga que houve a configuração do prequestionamento ficto, uma vez que, de acordo com o STJ, o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda não só a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* impugnando especificamente a matéria, mas também o efetivo debate pelas instâncias ordinárias quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, II, III E § 1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ.*
1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. Na hipótese de omissão reiterada do Tribunal de origem no exame de questão essencial ao deslinde da controvérsia, deve a parte, no especial, apontar violação ao artigo 1.022, como forma de viabilizar o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.097.858/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. AFASTAMENTO DA MITIGAÇÃO. PENHORABILIDADE PREJUDICARÁ A SUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
(...)
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no Recurso Especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.037.056/MG, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*
(...)
3. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia.
3.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

> *3.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.*
> *4. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 1.839.257/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

Finalmente, deve prevalecer o entendimento de que o acórdão local não violou os artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o TJ-RS destacou que: **(a)** o pedido "a" da petição inicial do processo de conhecimento (relativo à complementação de proventos temporários) foi julgado procedente em primeiro grau em face das companhias rés (condenadas solidariamente), inclusive da CEEE-G, conclusão contra a qual **NÃO** foi interposta apelação; **(b)** o pedido "b" da exordial do processo de conhecimento (relativo à complementação de aposentadoria) foi acolhido em primeira instância em face das companhias rés (condenadas solidariamente), entendimento modificado pela Corte Estadual no julgamento da apelação da ELETROCEEE, ocasião na qual se entendeu pela ausência de solidariedade do grupo CEEE nesse ponto.

Assim, o Tribunal de origem, com arrimo na marcha processual e nas peculiaridades fáticas do caso, fundamentou de forma concreta e específica a incidência da coisa julgada material sobre o tópico da condenação solidária da CEEE-G e demais companhias ao pagamento de complementação de proventos temporários (pedido "a") - tópico este que, portanto, não pode ser revisto, sob pena de violação à segurança jurídica que informa as decisões judiciais transitadas em julgado.

Nesse aspecto, é importante destacar que as matérias de ordem pública, de fato, podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, essa prerrogativa se esgota a partir do momento em que há decisão judicial específica sobre o tema, contra a qual não caiba mais recurso. Uma vez decidida a questão, opera-se a preclusão *pro judicato*, que impede o juiz de decidir novamente a mesma controvérsia no curso do processo (art. 505 do CPC/2015), e, com o trânsito em julgado, a questão se torna imutável e indiscutível, protegida pela autoridade da coisa julgada material (art. 502 do CPC/2015).

Logo, a fundamentação de que a matéria é de ordem pública não autoriza a reabertura de uma discussão já encerrada sob o manto da coisa julgada. Admitir tal possibilidade seria atentar contra a segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de Direito, permitindo que as lides se perpetuem indefinidamente.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU PETIÇÃO INCIDENTAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de reparação de danos morais por abandono afetivo.*
> ***2. Uma vez julgado o processo por decisão transitada em julgado, não pode mais a parte, mediante simples petição, arguir tema que poderia ser suscitado tempestivamente e não foi, mesmo que de ordem pública.***

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

3. No recurso sob julgamento, verifica-se que o acórdão recorrido está acobertado pela coisa julgada, uma vez que transitado em julgado em 18/10/2021. Logo, eventual nulidade, mesmo que absoluta, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) ou ação rescisória.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática.
4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC).
5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.768.396/MG, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em analisar se a ilegitimidade passiva, como matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo, mesmo após a ocorrência de preclusão.

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

III. Razões de decidir
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão pro judicato' (AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: '1. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, não podendo ser apreciadas se já foram objeto de manifestação jurisdicional anterior, não impugnada no momento oportuno.'
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 139, IX, 369 e 513, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.063.954/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025."
(AgInt no AREsp n. 2.668.514/SE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

Assim, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:07
Código de Controle do Documento: 288ddf3b-6e79-40f6-9b1b-815a69fcda74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.714 / RS

Número Registro: 2026/0112550-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51179765920258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
	LEONARDO LAMACHIA - RS047477
	CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
	RODRIGO DORNELES - RS046421
	MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
	LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO	: IVO ENDRES
ADVOGADOS	: LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
	CELSO HAGEMANN - RS015012
	ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
	LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
	OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: fe145fec-4c19-454c-8298-9e0e831fef01

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
MARCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : IVO ENDRES
ADVOGADOS : LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
CELSO HAGEMANN - RS015012
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
OTAVIANO ALMEIDA MESQUITA DA COSTA - RS096757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: fe145fec-4c19-454c-8298-9e0e831fef01